

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-056-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

No contexto dos desafios impostos pela necessidade de isolamento social em face da pandemia instaurada pela profusão do Covid 19, uma rica experiência foi proporcionada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com a realização do Encontro Nacional em ambiente virtual. Foi nesse compasso que na tarde de sábado, 27 de junho de 2020, os estudiosos e pesquisadores do Direito Penal e do Processo penal, em abordagem integrada e transdisciplinar, reuniram-se para profícuo debate sobre as ciências penais no Brasil e no Mundo, representando as diversas instituições de ensino superior e os diversos programas de pós-graduação em Direito do país. Os temas, ecléticos que são e que o leitor perceberá ao longo da leitura, trazem à baila importantes reflexões sobre assuntos controvertidos e de grande envergadura e que doravante passam a ser apresentados.

O primeiro texto, de autoria de Mayra Lima Vieira, versa sobre “a coibição do crime de lavagem de capitais no Brasil: uma abordagem atual”, investiga a atualidade do tema e as suas nefastas consequências, afinal, o delito de lavagem de capitais tornou-se um dos principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades policiais e governos das maiores potências do mundo, principalmente pela quantidade de recursos financeiros movimentados por este crime, nada menos que 600 bilhões anualmente, valor equivalente a 5% do Produto Interno Bruto mundial. Essa vultosa quantia é utilizada por toda sorte de organizações criminosas com o objetivo de transformar recursos originalmente ilegais em ativos aparentemente lícitos, através de transações financeiras para eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo sua utilização sem expor os criminosos.

O segundo texto, intitulado “ a falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização”, das autoras Marina Calanca Servo e Ana Cristina Lemos Roque, tem por objetivo uma reflexão a respeito da falência do sistema penitenciário brasileiro que além de não atingir as finalidades previstas ao efetivar a sentença condenatória através da pena privativa de liberdade, consiste atualmente em afronta gritante aos direitos e garantias fundamentais. Em que pese inúmeras críticas à privatização, a mesma consiste em possível solução segundo as autoras. A pesquisa foi desenvolvida através de análise bibliográfica e de dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça; o método histórico-evolutivo foi utilizado em conjunto com o dialético mediante diálogo entre as transformações da pena e a realidade.

O terceiro texto, intitulado “a limitação do direito penal através da ultima ratio no estado constitucional: aspectos garantistas e limitadores da pena”, de Wesley Andrade Soares, aborda, com base no princípio da ultima ratio do direito penal, o controle na produção, aplicação e legitimação da pena nos Estados modernos sob a ótica da Constituição. Afinal, a Constituição tornou-se o núcleo normativo exercendo controle sobre os demais ramos do direito, com reflexos sobre os poderes legislativo e executivo. O estudo busca compreender o funcionamento da ultima ratio como limitador principiológico que atua em todo o direito penal, alcançando os seus aspectos de forma abrangente e generalizada. A pesquisa usou a técnica bibliográfica e valeu-se do método de abordagem qualitativo, analisando literatura e legislação pertinente.

O quarto texto versa sobre “a negociação estaduadinense no processo penal: análise crítica e reflexão”, de autoria de Fabio Machado Da Silva, tem o objetivo de provocar a reflexão sobre a importância dos diálogos entre as múltiplas ordens jurídicas no processo de conhecimento da colaboração premiada. Para tanto, torna-se necessário compreender as discussões e normativas que podem fundamentar e inspirar o sistema brasileiro com diversos recortes metodológicos e perspectivas históricas, jurídicas e sociais. Com essa compreensão, reflete-se como o sistema brasileiro e as diversas legislações correlatas à colaboração premiada podem ter sido influenciadas nos diversos momentos sociais e jurídicos no país.

O quinto texto, intitulado “a remição da pena em razão da superlotação carcerária: viabilidade ou impossibilidade? Uma análise do Recurso Extraordinário n. 580.252- Mato Grosso do Sul”, dos autores Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa o Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi discutida a possibilidade de conceder a remição da pena no lugar da prestação pecuniária. A pesquisa buscou verificar a possibilidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem penas submetidos às graves violações aos direitos fundamentais. Conclui-se que não é possível conceder remição aos apenados em razão da responsabilidade civil do Estado e às custas de graves violações à dignidade da pessoa humana. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O sexto texto, intitulado “a responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Romeu Thomé e Amanda Rodrigues Alves, propõe analisar o artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e, por conseguinte, a obrigatoriedade de se recuperar áreas degradadas pela mineração. Para tanto, fez-se um resgate histórico dos diferentes sistemas de exploração mineral no Brasil,

até se chegar às previsões legais vigentes que obrigam a recuperação de áreas degradadas, para, após, analisar a responsabilidade penal do particular em casos de inércia e até mesmo descaso frente a tal obrigação imposta. O estudo foi desenvolvido utilizando-se de metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial.

O sétimo texto, intitulado “a tutela cautelar no processo penal e o poder geral de cautela”, de autoria de Daniel Ferreira De Melo Belchior e Carlos Henrique Meneghel De Almeida, sustenta que, diante do contexto de combate à corrupção, a concepção das cautelares no âmbito do processo penal passou a assumir papel de destaque no cenário jurídico atual. Aliado a referido fator, a construção de novos precedentes com base no deferimento de cautelares atípicas em âmbito criminal e o advento do CPC 2015 como eixo do sistema processual pátrio reforçam a necessidade de reflexão casuística acerca de referidas medidas, bem como sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado em contraponto aos direitos constitucionais dos investigados/acusados.

O oitavo texto versa sobre a “absolvição por juízo criminal incompetente e o princípio do ne bis in idem à luz da jurisprudência do STF e do STJ”, do autor André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha. Referido trabalho apresenta uma análise da jurisprudência do STF e do STJ quanto aos efeitos da sentença criminal absolutória transitada em julgado proferida por juízo incompetente. Formando o decreto absolutório coisa soberanamente julgada, interessa verificar como as cortes superiores têm se comportado quando confrontadas com situações do tipo, especificamente qual o alcance por elas dado à garantia do ne bis in idem. Traz-se, assim, noções acerca do princípio do ne bis in idem, realizando-se, posteriormente, exame do instituto da coisa julgada no processo penal e, enfim, a investigação dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ a respeito da questão.

O nono texto versa sobre “ações neutras para o direito penal”, de autoria de Gustavo Henrique Rocha de Macedo. O texto faz breve apanhado das chamadas ações neutras para o Direito Penal. Após a exposição do conceito e apresentação de alguns exemplos, colocam-se noções essenciais do concurso de agentes, e apresenta-se relato sobre as teorias objetivas, subjetivas e mistas que buscam justificar o instituto, assim como as críticas à sua existência como categoria dogmática autônoma. Analisa-se, brevemente, a discussão acerca dos honorários advocatícios “maculados” e sua tipificação como crime de lavagem de dinheiro.

O décimo texto, intitulado “análise reflexiva das alternativas penais à prisão”, de Carolina Carraro Gouvea, informa que o sistema prisional brasileiro se destaca pela superpopulação e violação aos direitos fundamentais dos reclusos, existindo uma preocupação nacional em implementar alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários. Orientando-se por

meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos secundários, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Verificou-se que no Brasil está ocorrendo uma inflação na aplicação de tais medidas que, isoladamente, não causam o efeito pretendido de obter a diminuição do número de pessoas presas.

O décimo primeiro texto, intitulado “as inovações da Lei n.13.718/18 e os crimes contra a dignidade sexual”, do autor Thiago Gomes Viana, dispõe que a Lei nº 13.718/18 trouxe uma série de importantes modificações quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Utilizando-se de base metodológica bibliográfica, o trabalho investiga, à luz da dogmática penal, tais inovações e sua repercussão penal e processual penal. Na primeira parte, são tecidas algumas considerações acerca dos crimes sexuais. Posteriormente, são analisadas as alterações da lei em comento. Por fim, explora-se se as alterações promovidas pela referida lei representam uma expansão criticável do Direito Penal simbólico, ou se contribuem para o aperfeiçoamento normativo da tutela penal de crimes de repercussão individual e coletiva.

O décimo segundo texto, intitulado os “aspectos controvertidos da redução da imputabilidade penal: uma reflexão à luz dos direitos humanos”, dos autores Igor Alves Noberto Soares e Camila de Almeida Miranda, tem por objetivo publicizar investigação científica que questionou a possibilidade de alteração da idade constitucionalmente indicada para a imputabilidade penal. A partir da leitura do art. 228 da Constituição da República de 1988, tem-se que a imputabilidade penal, no Brasil, começa aos dezoito anos. Por meio de pesquisa exploratória, utilizando de ampla revisão bibliográfica, foram discutidos argumentos contrários e favoráveis à redução, e concluiu-se que a redução da imputabilidade penal é inconstitucional e não encontra guarida na efetividade dos Direitos Humanos.

O décimo terceiro texto, intitulado “capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público”, de Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, tem por objetivo, como consignado no próprio título do artigo, discutir a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público. Uma vez que o Direito Brasileiro tem admitido a possibilidade de condenação criminal das pessoas jurídicas, seria possível estendê-la às pessoas jurídicas de direito público? Seria possível ao próprio Estado se punir? Quais são os fundamentos jurídicos e os obstáculos que se opõe a essa capacidade? O trabalho concentrou-se na revisão bibliográfica e análise dos argumentos expostos por diferentes setores da doutrina. Concluiu-se que, sendo possível reconhecer a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito privado, é preciso estendê-la ao reconhecimento daquela de direito público.

O décimo quarto texto, intitulado “crimes cibernéticos: o art. 154-A, do Código Penal, à luz dos princípios limitadores do direito penal”, de Luma Vilela Ramos Fonseca e Isabella Thalita Andretto Oliveira, analisa o art. 154-A do Código Penal, através dos princípios limitadores do Direito Penal, buscando esclarecer o possível conflito existente entre a nova norma incriminadora e os princípios da adequação social, lesividade e intervenção mínima. Para tanto adotou-se o método qualitativo e descritivo, que se baseia em análise de documentos legais, assim como bibliografias a respeito do tema para verificar que o novo delito previsto no art. 154-A se faz necessário para a proteção do Direito à intimidade frente às inovações tecnológicas, afastando assim qualquer conflito entre a Lei 12.737/12 e os referidos princípios limitadores.

O décimo quinto texto, intitulado “da inadequação do inquérito policial em uma democracia constitucional: a necessidade de um modelo de investigação preliminar compatível com o Estado Democrático de Direito”, do autor Irineu José Coelho Filho, sugere uma releitura da investigação preliminar no Brasil, com foco na necessidade de seu aprimoramento, impondo a construção de uma mentalidade democrática e rompendo-se de vez com o viés inquisitório do Código de Processo Penal de 1941. Propõe-se uma mudança de paradigma, abandonando-se o velho ranço do ultrapassado inquérito policial e primando-se por uma investigação como instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado. A metodologia utilizada foi a revisão teórico-bibliográfica, análise documental e método dedutivo, sendo o procedimento técnico constituído de análises interpretativa, comparativa, teórica e histórica.

O próximo trabalho, o décimo sexto, intitulado “declaração incidental de inconstitucionalidade no HC 111840/ES a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da crítica dos princípios como álibi retórico da discricionariedade”, dos autores Rafael Alem Mello Ferreira e Leandra Chaves Tiago, analisa se a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº 111.840/ES, assegurou aos jurisdicionados o direito fundamental ao contraditório paritário, como também se houve a aplicação de princípio retórico ao caso como álibi da discricionariedade judicial. Assim, o estudo fez inferência indutiva, descritiva e adotou a revisão bibliográfica e documental como método, por meio do exame crítico aos votos proferidos, objetivando reconstruí-los a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da busca de uma Teoria da Decisão.

O décimo sétimo texto, intitulado “denúncia apócrifa no meio ambiente de trabalho do policial brasileiro”, do autor Rodrigo dos Santos Andrade, tem o objetivo de analisar o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto no meio ambiente de trabalho do

policial brasileiro e na esfera judicial, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e a atual posição sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Outro fator analisado foi o uso da denúncia apócrifa sendo, para tanto, realizada uma pesquisa de caráter descritivo a respeito do assunto. O método utilizado foi o indutivo, partindo de conceitos teóricos e análises práticas a fim de se extrair conclusões gerais sobre o tema.

O décimo oitavo artigo, intitulado “do inquisitório ao acusatório (?): a nova redação do artigo 28 do CPP, de autoria de Gamil Föppel El Hireche, analisa o artigo 28 do Código de Processo Penal, buscando responder em que medida a nova redação do dispositivo legal, dada pela lei 13.964/2019, insere um dado acusatório no processo penal brasileiro. Investiga-se, para tanto, os sistemas processuais penais, por meio de revisão bibliográfica, de maneira a concluir que a nova sistemática de arquivamento do inquérito representa, sim, em certa medida, o sistema acusatório, o qual ainda assim não resta definitivamente consagrado, haja vista que a leitmotiv do sistema inquisitorial (gestão da prova nas mãos do juiz) ainda é a uma realidade presente no processo penal brasileiro.

O décimo nono artigo, intitulado o “estudo hermenêutico da legítima defesa no estado democrático de direito: uma análise do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal brasileiro, dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rayssa Rodrigues Lopes e Mirela Guimarães Gonçalves Couto, trata do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que permite a defesa contra uma agressão injusta atual ou iminente usando moderadamente dos meios necessários, o que provoca a discussão acerca do real sentido da norma, se haveria um reforço do previsto ao descrever o incontestável ou se o legislador pretendeu legalizar o abate de seres humanos. Conclui-se ser o dispositivo inserido redundante, caracterizando um esforço que já estava previsto no caput do artigo 25 ao se entender que as controvérsias decorrentes de normas supérfluas somente colocariam em risco a aplicação razoável da lei.

O vigésimo artigo, intitulado “evolução histórica da pena e a ressocialização”, dos autores Francisco Clayton Brito Junior, Lia Mara Silva Alves e Lya Maria de Loiola Melo, tem como objeto de estudo o sistema penitenciário, como regra geral, um ambiente de privação de liberdade e que questiona se ressocializa o apenado. Analisa a evolução histórica da pena relacionando-a à importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e pura em razão de ampliar os conhecimentos, proporcionando uma nova posição acerca do assunto. A ressocialização, na acepção dos autores, é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação; todavia, para que isso ocorra, o sistema penitenciário deve passar por mudanças.

O vigésimo primeiro artigo, que versa sobre “o juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal”, de Felipe Braga de Oliveira, estuda a constitucionalidade formal da Lei nº 13.964/2019, cognominada de “pacote anticrime”, que previu o juiz das garantias, figura judicial responsável pelo controle da legalidade dos atos de investigação criminal. Com o advento da lei, surgiram ações constitucionais buscando o reconhecimento da incompatibilidade do instituto com a ordem jurídica brasileira. O estudo, portanto, debruça-se sobre os argumentos autorizadores da constitucionalidade do juiz das garantias, em consonância com o pacto federativo e a garantia do juiz natural e imparcial.

O vigésimo segundo artigo, intitulado “o conceito de vulnerabilidade no direito penal: repercussões no Superior Tribunal de Justiça e nas práticas judiciárias”, de autoria de André Victor Pires Machado e Thiago Allisson Cardoso De Jesus, buscou demonstrar, por meio de análise doutrinária e de julgados, a tentativa do STJ de estabelecer um conceito objetivo para a vulnerabilidade e o descompasso judiciário protagonizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

O vigésimo terceiro artigo, intitulado “o controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial”, de Matheus Felipe De Castro e Luciano Zambrota, objetiva verificar se é possível utilizar ferramentas de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, com objetivo geral de estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar o magistrado nesta atividade. Para tanto, foi examinado o cenário vivenciado nos Estados Unidos da América, bem como estudos e iniciativas nacionais para informatização da dosimetria da pena e outros processos decisórios do Poder Judiciário. Ao final, concluiu-se ser possível a utilização da inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois existe viabilidade técnica e seria relevante para garantir direitos fundamentais dos condenados.

O vigésimo quarto artigo, intitulado “perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’”, dos autores Inezita Silveira da Costa e Bruno Rotta Almeida, estuda, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, documentos e informações, a potencialidade da tutela penal com relação ao “stalking”. Indaga em que medida as propostas legislativas sobre a conduta de “stalking” contribuem para o combate à violência contra a mulher. O texto expõe, primeiramente, os aspectos sobre a violência contra a mulher no âmbito do cenário nacional. Após, exhibe as ferramentas jurídico-penais existentes no ordenamento pátrio de tutela da violência psicológica contra a mulher. Por fim, analisa proposições legislativas a respeito da conduta de perseguição, ou ‘stalking’.

O vigésimo quinto trabalho, intitulado “responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais: uma análise a partir da denúncia no caso Brumadinho”, dos autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Tamara Brant Bambirra, tem por escopo a análise da adoção da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, apresentando as correntes antagônicas, analisando os principais posicionamentos acerca do tema e o seu desenvolvimento e inserção no sistema brasileiro. O trabalho analisa a denúncia feita pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, ações e omissões, das empresas envolvidas, sem as quais o resultado não teria acontecido.

O vigésimo sexto trabalho, intitulado “sob custódia da morte: reflexão biopolítica da banalização estatal da morte no sistema penitenciário brasileiro”, dos autores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Cleber Freitas do Prado, analisa a temática da banalização da morte no interior das prisões brasileiras, concebidas como verdadeiros campos, no âmbito dos quais a exceção se transforma em regra, viabilizando a produção de morte impune dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras acabam se transformando em locais nos quais os dispositivos de controle são levados até a última consequência. O estudo buscou responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)? O método empregado na investigação foi o qualitativo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Por fim, o texto “tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral”, das autoras Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, estuda o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil considerando-se o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas (2017). Analisa-se as possíveis finalidades das ocorrências no país em face da lacuna nos dados publicados. Realiza-se abordagem crítica do fenômeno considerando-se os postulados da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, para demonstrar em que medida se concretiza a proteção integral de crianças vítimas de tráfico de pessoas no contexto da política brasileira e do III Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental especializada.

Pontofinalizando, imperioso dizer que esta apresentação revela o quão rico e interessante está o livro, que proporcionará ao leitor navegar por diversos e atuais temas das denominadas ciências penais. Não restam dúvidas que fomos todos brindados com excelentes pesquisas e apresentações, produtos de uma articulação cuidadosa de marcos teóricos e metodológicos que reafirmam a função social da Universidade e da Ciência.

O texto acima é, portanto, um convite à leitura, a qual se espera seja proveitosa e instigante. Avante!

Brasil, inverno de 2020.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara/MG

Professor Doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

UNIJUÍ e UNISINOS/ RS

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma/MA

Nota técnica: O artigo intitulado “Perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO

HISTORICAL EVOLUTION OF THE PENALTY AND RESOCIALIZATION

Francisco Clayton Brito Junior ¹

Lia Mara Silva Alves ²

Lya Maria de Loiola Melo ³

Resumo

O artigo tem como objeto de estudo o sistema penitenciário, como regra geral, um ambiente de privação de liberdade, mas será que ressocializa o apenado? Analisará a evolução histórica da pena relacionando-a à importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto realizamos uma pesquisa bibliográfica e pura em razão de ampliar os conhecimentos, proporcionando uma nova posição acerca do assunto. A ressocialização é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação, mas para isso ocorrer o sistema penitenciário deve passar por mudanças.

Palavras-chave: Pena, Evolução histórica, Sistema penitenciário brasileiro, Direitos do apenado, Ressocialização

Abstract/Resumen/Résumé

The article has as its object of study the prison system, as general rule, an environment of deprivation of liberty, but does it re-socialize the prisoner? It will analyze the historical evolution of the sentence, relating it to the importance of enforcing constitutional and legal rights in the process of re-socializing the convict. In this context, we conducted a bibliographic and pure research in order to expand knowledge, providing a new position on the subject. Resocialization is the most important function of the penitentiary system, making it effective, but for this to happen, the penitentiary system must undergo changes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feather, Historic evolution, Brazilian penitentiary system, Sentenced rights, Resocialization

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

² Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

³ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o nosso sistema penitenciário vem passando por problemas, problemas esses que para o Estado é difícil sanar, haja vista que não temos uma forte política pública para melhorar as condições do apenado dentro desses locais e meios que consigam efetivamente uma ressocialização e até um forma menos degradante de viver. Durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, são assegurados alguns direitos aos presos. Estes direitos são tidos como importantes garantias que devem acompanhar o apenado na execução de sua pena, no entanto, essas garantias constitucionais e legais são, na prática, bastante violadas, o que vem dificultando a recuperação do apenado.

Iniciar-se-á esse estudo sobre a pena, sendo retratada sua evolução histórica no sistema penitenciário, passando pela Idade Antiga, Idade Média e Idade Moderna. Neste momento, dar-se-á ênfase à pena privativa de liberdade, mostrando sua evolução ao longo da História e analisando suas principais funções. Ao abordar a evolução da pena, será analisado a prisão nos três períodos históricos supracitados.

Os direitos tratados no decorrer deste trabalho são garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Execução Penal ao apenado, sendo, portanto, invioláveis e imprescindíveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Em seguida, será exposto o papel do sistema penitenciário brasileiro na recuperação do preso, analisando-se os principais problemas enfrentados por esse sistema durante a execução da pena.

Ao final, será abordada a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, apontando a importância de sua efetivação para o indivíduo e a para sociedade.

Por fim, será demonstrada a importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização, estudando-se, alguns, sua concretização na prática.

1 PENA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E PENA DE PRISÃO

A pena, consiste em uma sanção penal imposta pelo Estado ao indivíduo que praticou um ato ilícito, podendo ser punido com pena de multa, com restrição de direito ou com privação da liberdade, segundo o Código Penal vigente.

1.1 Evolução da pena de prisão

Ao discorrer sobre pena, faz-se necessário voltar no tempo e mostrar sua evolução histórica, retratando sua passagem pela Antiguidade e pela Idade Média, até chegar à Idade Moderna, momento em que surgiu a pena privativa de liberdade como forma de punição do apenado pela prática de um ato ilícito.

1.1.1 Na antiguidade

Na Antiguidade não havia pena privativa de liberdade, não se tinha a privação da liberdade como uma pena autônoma. Quando ocorria o encarceramento do delinquente, o objetivo não era a punição, a prevenção e a ressocialização do apenado, mas sim a guarda e a custódia para a posterior aplicação do castigo.

Conforme assevera Messa (2009, p. 113), “na pré-história não existia a ideia de prisão como confinamento para retribuição, prevenção ou reeducação do infrator. A medida constante nos povos primitivos era a pena de morte.” Naquela época, as penas de punição praticadas eram as penas de morte e castigos corporais, consistindo estas em torturas, mutilações e lesões. Também eram comuns as penas infamantes, sendo consideradas aquelas que agridem a honra do preso.

Nesse mister Greco (2009, p. 487): “verifica-se que desde a Antiguidade até, basicamente, o século XVIII as penas tinham uma característica extremamente aflitiva, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal por ele praticado.” Observa-se que, nesse período da história, as penas comuns eram as de morte e as corporais, as quais expunham o corpo do apenado a mutilações, a torturas e a tratamentos desumanos e degradantes. Essas são as penas consideradas, hoje, cruéis, tendo sido abolidas do atual ordenamento jurídico brasileiro.

A prisão realizada naquele período consistia em um ambiente destinado à guarda do apenado, para posterior punição. Bitencourt (2004, p. 4) define a prisão como sendo “uma espécie de ante-sala de suplícios” e destaca o uso da tortura para a descoberta da verdade. Neste período da História, frise-se que a pena privativa de liberdade inexistia, uma vez que a função da prisão se limitava à guarda e à custódia do indivíduo, estando ausente o caráter punitivo, retributivo, preventivo ou reeducativo.

As civilizações antigas, tais como Grécia, Egito, Pérsia, Babilônia e Roma, não consideravam a prisão como ambiente destinado ao cumprimento de uma sanção penal autônoma, mas sim como um lugar de retenção e de custódia do indivíduo (BITENCOURT, 2004).

Na Grécia, existia a prisão civil por dívida, que consistia no encarceramento do devedor até que fosse quitada sua dívida. Essa era uma forma de evitar a fuga do inadimplente. O devedor ficaria como escravo do credor com o fim de garantir o cumprimento do débito. Essa prática também era realizada em Roma (BITENCOURT, 2004). Trazendo à baila Platão, na Grécia antiga, Cunha (2018, p. 47) registra:

Platão trabalha com o conceito de “doença da delinquência”, não no sentido patológico, mas de dano social. A pena seria uma espécie de remédio para curar esta doença. A finalidade da punição é a intimidação. Sustenta a existência do castigo não pelo fato de alguém ter delinquido (punição), mas para que exista um efeito social, ou seja, para que ninguém mais pratique delitos.

Em Roma, como nas demais civilizações antigas, Leal, (1998); Bitencourt, (2004), corroboram com a ideia de que a prisão não tinha como finalidade castigar um indivíduo pelo mal cometido, destinando-se também à custódia de apenados para posterior punição. No Direito germânico, como no romano, eram predominantes as penas corporais e as de capital. Ressalta-se que, nesta civilização, igualmente como nas demais, a prisão não tinha como função a punição, não possuindo características de pena

Naquele tempo, não havia, ainda, uma arquitetura penitenciária própria, daí porque os lugares onde eram mantidos os acusados até a execução da pena (julgamento), ou seja, os espaços empregados como prisões, eram: calabouços, aposentos e torres de castigos em ruínas ou insalubres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios. Eram, portanto, ambientes considerados desumanos. (BITENCOURT, 2004).

A prisão, na Antiguidade, tinha como principal finalidade a custódia dos réus até o momento em que fosse proferida sua sentença. Com relação à finalidade da prisão dos inadimplentes, tratava-se de garantir o cumprimento de sua obrigação, ou seja, o pagamento da dívida. O indivíduo deveria pagar pelo mal cometido com seu próprio sacrifício, ou seja, com seu próprio corpo. A prisão não era considerada pena restritiva de liberdade, não se apresentando como sanção penal autônoma.

Leal (1998, p. 31), referindo-se à Antiguidade, reforça que na Roma antiga, a “prisão era desprovida do caráter de castigo, não constituindo espaço de cumprimento de uma pena, mesmo porque o rol de sanções se restringia quase unicamente às corporais e à capital”.

O encarceramento, comum naquele período, existia para guardar o apenado, garantindo-se, assim, posterior castigo. Até que fosse realizada a execução da pena, o indivíduo era mantido nos lugares mais horrendos possíveis, como calabouços, onde se violava a qualidade de seres humanos e sua dignidade (BITENCOURT, 2004).

Desse modo, observa-se que a prisão, nesse período da história, caracterizava-se pela custódia do apenado, garantindo que não viesse a evadir-se e, posteriormente, pudesse cumprir seu real castigo, que poderia consistir em pena de morte ou em pena corporal. A finalidade de ressocialização, tão preservada pelo sistema penitenciário atual, inexistia àquela época, tendo a prisão, basicamente, a função de guarda do apenado.

1.1.2 Na idade média

Na Idade Média, igualmente como se verificou na Antiguidade, a pena privativa de liberdade como meio de punição era inexistente, sendo a prisão ambiente de retenção do apenado até a execução de seu real castigo.

Neste período, também prevaleceram as penas de morte e corporais como forma de punir os indivíduos delinquentes. As corporais caracterizavam-se pelas mutilações e pela amputação de pernas, de olhos, de mãos, de braços, entre outras partes do corpo do apenado. As punições deste tempo tinham como finalidade amedrontar a sociedade (BITENCOURT, 2004, p. 9).

Messa (2009, p. 113) dispõe que: “Na Antiguidade e na Idade Média não se conhecia a privação da liberdade como sanção penal autônoma, sendo local de custódia para manter aqueles que seriam submetidos a castigos corporais e à pena de morte”.

Durante a Idade Média, as sanções criminais eram imputadas de acordo com o *status* social do réu e eram submetidas ao arbítrio dos detentores do poder. Portanto, as sanções eram impostas de acordo com a decisão dos governantes, podendo ser substituídas por prestações em espécie ou em metal. Analisando o tema, Bitencourt (2004, p. 9) aponta:

As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação à morte ou a penas de mutilação.

Na Idade Média, surgiram duas prisões: a de Estado e a eclesiástica. A prisão de Estado consistia no recolhimento dos denominados inimigos do poder (aqueles que praticassem atos de deslealdade). A prisão de Estado tinha como espécies a prisão-custódia, considerada como o lugar onde o réu aguardaria a execução de sua real punição, e a detenção temporal ou perpétua, tendo caráter de pena real (BITENCOURT, 2004).

A outra prisão realizada durante este período era a eclesiástica, que tinha como destinatários os sacerdotes que cometessem alguma infração. A prisão eclesiástica consistia no recolhimento desses eclesiásticos a fim de que os mesmos pudessem refletir e se arrepender do mal praticado, por meio de orações e penitências. Leal (1998, p. 31), ao tratar da prisão durante a Idade Média, destaca a importância da Igreja no surgimento das prisões, lecionando que:

[...] foi a Igreja que, na Idade Média, inovou ao castigar os monges rebeldes ou infratores com o recolhimento em penitenciários, é dizer, em celas (daí o nome “prisão celular”), numa ala dos mosteiros onde, mediante recolhimento e oração, pretendia-se que se reconciliassem com Deus.

A religião teve uma significativa importância no surgimento da pena privativa de liberdade, muito embora a prisão eclesiástica não se pareça com a pena privativa de liberdade dos dias atuais. Contudo, a prisão eclesiástica era mais humana que as penas da Antiguidade, as quais eram baseadas em mutilações do corpo e pena de morte. A Igreja inovou ao castigar os eclesiásticos com o seu recolhimento em celas ou mosteiros, possibilitando que estes se arrependessem do mal cometido por meio de orações e de penitências.

Durante o século XII, surgiram as chamadas prisões subterrâneas, que nasceram por iniciativa eclesiástica. Essas prisões eram conhecidas como calabouços e dali dificilmente os réus saíam com vida. A prisão canônica teve origem na Idade Média, tendo uma contribuição significativa no surgimento das prisões modernas. Bitencourt (2004, p. 10) expõe que a punição no Direito Canônico, “[...] denominava-se *detrusio in monasterium* e consistia na reclusão em um mosteiro de sacerdotes e religiosos infratores das normas eclesiásticas: para castigar os hereges, a prisão se denominava *murus largus*.”

O Direito Canônico teve uma significativa importância no surgimento da prisão moderna, principalmente no que tange às ideias sobre a ressocialização do delinquente. Por meio do vocábulo “penitência”, o qual possui relação com o Direito Canônico, surgiram as expressões “penitenciária” e “penitenciário”.

Segundo destacou o ilustre criminalista Bitencourt (2004, p. 13), a definição de “pena medicinal (da alma) encontra-se na base das penas canônicas, nas quais a reclusão tinha como objetivo induzir o pecador a arrepender-se de suas faltas e emendar-se graças à compreensão da gravidade de suas culpas”.

Imperioso registrar, concernente ao Direito Canônico, conforme doutrina de Cunha (2018, p. 49-50), que “a gravidade do delito era medida pela gravidade da intenção, ou seja, pelo maior ou menor pecado cometido” e que “o Direito Canônico se baseou também no livre arbítrio do homem”. O autor destaca que esse Direito “cria a internação, figura precursora da penitenciária”, bem assim registra que “a tortura ainda existia [na Idade Média], mas passa a ser exercida com a preocupação da confissão do acusado”, e não mais pelo simples fato de torturar como sendo pena autônoma.

As ideias de arrependimento, reflexão e a noção de castigo como meio para proporcionar o melhoramento e a “purificação” do indivíduo têm relação com o Direito Canônico, pois este teve clara influência na prisão moderna.

Importante ressaltar que essas noções de arrependimento e de melhoramento do indivíduo foram transmitidas para a Idade Moderna como forma de recuperá-lo.

A Igreja, assim como a religião, por meio da prisão canônica, foi um importante meio para inspirar e para justificar o surgimento da prisão moderna. Contudo, não se pode confundir as duas prisões.

1.1.3 Na idade moderna

Durante os séculos XVI e XVII, a Europa foi marcada por uma grande miséria e pobreza que se estendeu por todo o território europeu. A supressão dos conventos, juntamente com o endividamento do Estado, deu origem a vários delinquentes e mendigos. Em decorrência dessa problemática ocorrida na Europa, houve um aumento significativo da criminalidade. Contudo, tornava-se difícil punir todos os delinquentes com pena de morte (BITENCOURT, 2004).

Nos idos do século XVI começam a aparecer na Europa prisões legais destinadas a recolher mendigos, prostitutas e jovens delinquentes que se multiplicaram nas cidades e aumentaram os índices da criminalidade. Entre as prisões legais mais antigas, estava a de *House of Correction*, inaugurada em 1552 na cidade inglesa de Bridwell (BITENCOURT, 2004).

Ainda no século XVI, surgiu na Europa um movimento de grande repercussão destinado a desenvolver a pena privativa de liberdade, visando à construção e à criação de prisões destinadas à recuperação dos presos. Na Inglaterra, os açoites, o banimento e a pena de morte eram as principais punições aplicadas aos delinquentes. Contudo, tornou-se cada vez mais difícil a efetivação dessas penas, em razão do alto grau de criminalidade que assolava a Europa. Foi neste contexto histórico que se criaram estabelecimentos de correção destinados a recolher os infratores (BITENCOURT, 2004).

Tais estabelecimentos tinham como função evitar o cometimento de crimes, assim como desestimular a ociosidade e a criminalidade, além de visar, também, a recuperação do delincente por meio do trabalho (meio utilizado para manter o indivíduo ocupado) e da disciplina. Ainda no final desse mesmo século, em Amsterdam surgiram prisões, como a de *Rasphuis*, para homens, que dava ênfase ao castigo corporal, ao ensino religioso e ao trabalho contínuo, servindo tal experiência de modelo para outros países europeus, que fundaram estabelecimentos similares (BITENCOURT, 2004).

Segundo Bitencourt (2004), em 1597, em Amsterdam, foi criada a prisão para mulheres, a *Spinhis*, e, em 1600, uma seção especial para jovens. Tais prisões destinavam-se a tratar pequenos delitos, mantendo para os mais graves a aplicação de penas como exílio e açoites. Para controlar o crime, os Códigos Penais ainda acreditavam, especialmente, nas

penas pecuniárias, corporais e capitais. Mesmo tendo os fundadores desses estabelecimentos ingleses e holandeses o desejo de reformar os delinquentes, ao serem liberados das casas de correção, não se apresentavam corrigidos, mas sim, apenas, domados.

A influência do período humanitário e do iluminismo é destaque na obra de Cunha (2018, p. 50-51). Vejamos:

O Direito Penal e a concepção do crime e do delinquente sofrem grande influência do pensamento humanitário e iluminista. Marco para o Direito Penal é a obra de Hugo Grotius *De iuri belli ac pacis*, de 1625, que **impõe à pena um fundamento racional**. Estas concepções foram posteriormente desenvolvidas durante os séculos XVII e XVIII por jusnaturalistas que buscavam fundamentar na razão a existência do Estado, em contraposição ao que era colocado pelo Direito Romano e principalmente pelo Direito Canônico. Entendiam a pena não como retribuição, mas como finalidade comum para a sociedade.

(...)

As concepções humanistas e iluministas provocam severas alterações legislativas através da Europa a partir da segunda metade do século XVIII. Catarina II, na Rússia, altera completamente a legislação penal em 1767. Como não poderia deixar de ocorrer, na Toscana, sob influência de Beccaria, **surge um novo código penal** firmado por Leopoldo II em 1786, **com o afastamento da pena capital e da tortura**. Assim também se deu Áustria com José II e na Pérsia com Frederico, o Grande. (Grifo nosso)

No mesmo diapasão, Masson (2018, p. 79-80) enaltece as ideias de Beccaria:

De forma impressionante para a época, Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, antecipa as ideias posteriormente consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, pugnando de maneira universal pela abolição da pena morte. (Grifo nosso)

Durante a Idade Moderna, surgiu um novo conceito de prisão, diferente do estabelecido pela Antiguidade e pela Idade Média. Na Idade Moderna, a prisão surgiu com a finalidade de punir o infrator pelo mal cometido, mas também com a função de recuperação do indivíduo, uma forma de correção do apenado (BITENCOURT, 2004).

Imperioso registrar que foi na Idade Moderna que surgiu a pena privativa de liberdade com a função de punição, prevenção e ressocialização do apenado. Neste período da história, a prisão passou a ter como finalidade punir os presos pelo ato ilícito cometido, assim como a função de prevenir a prática de crimes. Na Idade Moderna, nasceu a função ressocializadora da pena, que visa à recuperação do apenado e à sua reabilitação para retornar ao convívio social.

1.2 Funções da pena de prisão

A pena de prisão surgiu na Idade Moderna como forma de punir alguém por um mal cometido a outrem, como meio de punição por um ato ilícito cometido. A pena privativa de liberdade caracteriza-se pela restrição do direito de locomoção de indivíduo que praticou um

fato típico. O objetivo desta pena é punir o indivíduo, prevenir novos delitos e ressocializá-lo, possibilitando seu retorno à sociedade.

A trajetória, descrita sucintamente, faz-se imprescindível para a compreensão da pena privativa de liberdade como hoje se apresenta. É possível ver, nessa trajetória, que sua função sofreu mudanças ao longo do tempo. Se, no início, a finalidade era apenas a de retenção e custódia, passou a ser vista como pena propriamente dita, como retribuição, com teor intimidativo e com sentido correccional.

Quanto aos fins da pena, há os mediatos e os imediatos. Para estes tem-se a ideia de retribuição e prevenção, ao passo que aqueles são os fins do Estado.

Leal (1998) ensina que a pena de prisão possui quatro finalidades, quais sejam, retribuição, intimidação, ressocialização e incapacitação. A função retributiva da pena consiste em um castigo imputado ao preso como forma de o apenado reparar o mal cometido à vítima e à sua família. Leal (1998, p. 36) afirma que:

[...] a prisão, é antes de tudo, um castigo. Está acima de quaisquer dúvidas que esta representa, na prática, muitíssimo mais do que a mera privação de liberdade, tendo em vista que o condenado perde, outrossim, em um ambiente hostil, de tensões e promiscuidade moral, a segurança, a privacidade, intimidade, a capacidade de autopromoção, a identidade social, submissão a comandos autoritários, impostos não só pelo diretor, pelos agentes penitenciários, como também pelas lideranças formadas por outros presos.

A intimidação é forma de desestimular a prática de crimes, demonstrando as condições vivenciadas pelos detentos ao ingressar no sistema penitenciário. Diante do quadro de violência e dos índices de criminalidade dominantes, a pena de prisão já não intimida mais. Os cárceres estão superlotados de pessoas que não se intimidam perante a pena, considerando, também, que, nas ruas, circulam criminosos que cometem vários tipos de atos ilícitos mesmo diante da possibilidade de serem punidos. Acredita-se que, se fosse eficaz, a função da pena intimidaria. Mas, esta não é a realidade, tanto é que a criminalidade não é menor onde a pena de morte se aplica em nível social (LEAL, 1998).

A função ressocializadora da pena consiste no processo de recuperação do apenado de modo a prepará-lo para retornar ao convívio social. A ressocialização do preso é uma das funções mais importantes da pena, possibilitando ao apenado uma chance de se tornar uma pessoa melhor, proporcionando-lhe, assim, uma vida melhor. A função ressocializadora é importante tanto para o apenado, em virtude de possibilitar sua recuperação, quanto para a sociedade, que terá segurança ao conviver com uma pessoa que já cometeu um ato ilícito. Para Leal (1998, p. 38),

[...] a prisão em lugar de um instrumento de ressocialização, de educação para liberdade, vem a ser, um meio corruptor, um núcleo de aperfeiçoamento no crime onde réus primários, os menos preguiçosos, adaptam-se aos condicionamentos sociais intramuros, ou seja, assimilam em maior ou menor grau, os usos, costumes, hábitos e valores da massa carcerária.

O autor demonstra que a prisão, embora deva ter como fim principal a ressocialização dos condenados, não vem cumprindo esta função, pois, em verdade, vem funcionando como meio corruptor e de aperfeiçoamento do crime.

A incapacitação caracteriza-se pela dificuldade de o apenado praticar novos crimes, vez que se encontra recolhido em estabelecimento penal: “As penas longas, por vezes sem progressão de regime, visam garantir o prolongamento desta incapacitação, que se indigita como necessário à segurança da sociedade” (LEAL, 1998, p. 39).

Outra função importante da pena, que merece estudo, é a preventiva, que consiste em desestimular a ocorrência do ato ilícito. Nesta função, é imputada a pena como forma de sanção penal para evitar a prática de crimes. Beccaria (2002, p. 101) trata da importância da função preventiva da pena, *verbis*:

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livra-los de todos os pesares que lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

Assim, a função preventiva da pena é importante para evitar prática de atos ilícitos. Uma vez efetivada a prevenção de delitos, tornam-se efetivas as demais funções da pena.

Um dos maiores desafios do penitenciarismo atual, conforme entendimento de Leal (1998, p. 42), “é a compatibilização da prática penitenciária com as leis ou os regulamentos disciplinares da execução penal, as constituições e os documentos internacionais, em que se elencam os direitos do preso”.

1.3 A pena privativa de liberdade

Consoante estabelece o artigo 32 do Código Penal Brasileiro, as espécies de penas são três, quais sejam: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

Nos ateremos à pena privativa de liberdade, segundo a qual consiste na restrição da liberdade do apenado em consequência do tipo penal por ele praticado, tendo que cumprir pena em estabelecimento penitenciário.

A pena privativa de liberdade tem como principais funções a punição, a prevenção e ressocialização do apenado, como já mencionado anteriormente.

Na realidade brasileira, a pena privativa de liberdade, da forma como tem sido aplicada, não tem como atingir sua principal função, a ressocialização do apenado.

A ideia central da pena privativa de liberdade, conforme Fragoso (2004, p. 343), é de que: “A prisão deve promover a custódia do condenado, neutralizando-o através de um sistema de segurança, no qual se esgota, o sentido retributivo da pena e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo ou amendá-lo, através de um tratamento”. Segundo Bitencourt (2004, p. 185):

A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para manutenção da estrutura social de dominação.

De acordo com Santos (2005, p. 23): “A pena privativa de liberdade representa a máxima desintegração social do condenado, com a perda do lugar de trabalho, a dissolução dos laços familiares, afetivos e sociais”.

Destaca, ainda, o autor que, além de produzir deformações psíquicas e emocionais, a submissão do apenado à cultura prisional exclui a integração social. Além de corromper, promove a revolta e a violência por reunir pessoas do mesmo sexo e de princípios e cultura diferenciados em um ambiente fechado, agressivo, violento e, via de regra, em condições físicas desumanas (SANTOS, 2005).

Segue esta linha de pensar Bitencourt (2004), para quem só se concebe o esforço ressocializador como uma faculdade oferecida ao delinquente para que, livremente, ajude a si próprio, pois “acabar” com a delinquência completamente e para sempre é uma pretensão utópica, já que a marginalização e a dissidência são inerentes ao homem e o acompanham até o fim da aventura humana na terra.

Neste contexto, entende-se que é necessário atentar para outras modalidades de pena diferente da privativa da liberdade, buscando alternativas que conduzam a uma maior efetividade do sistema punitivo no que concerne à aplicação das penas.

Apesar dos aspectos negativos ressaltados, a pena privativa de liberdade no sistema penal brasileiro é predominante, sendo confirmada em quase todos os tipos penais previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

2 RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

No sistema prisional brasileiro, a ressocialização consiste em uma das principais funções da pena, consistindo na recuperação do indivíduo preso e em sua posterior reintegração na sociedade.

A função ressocializadora da pena, como já mencionado anteriormente, teve seu surgimento na Idade Moderna. A Antiguidade e a Idade Média desconheciam a função ressocializadora na pena.

2.1 O papel do sistema prisional brasileiro na ressocialização

As prisões, de um modo geral, desempenham um importante papel no processo de ressocialização do apenado.

A ressocialização promovida pelos estabelecimentos penitenciários visa recuperar o indivíduo para que este possa voltar à sociedade sem, no entanto, cometer novos crimes, sem praticar novos delitos. O apenado deve sair da prisão, após o cumprimento da pena, reabilitado, apto ao convívio harmônico em sociedade. Essa é a função ressocializadora.

A sociedade e o Estado, por meio do sistema penitenciário brasileiro, desempenham um importante papel no processo de ressocialização do preso. Entretanto, a rejeição social do apenado é um fator que contribui para sua reincidência, uma vez que, não encontrando o amparo na sociedade, em regra, volta a delinquir.

O processo de ressocialização do apenado deve ser resultado de um trabalho conjunto do sistema penitenciário, que irá contribuir prestando a assistência necessária dentro e fora dos estabelecimentos penais, e da sociedade, no momento em que acolhe o apenado, proporcionando meios necessários para a sua readaptação.

O sistema penitenciário brasileiro apresenta-se como um instrumento importante no processo de ressocialização do apenado. Porém, ele vem demonstrando uma série de problemas que tem dificultado a recuperação do preso.

Diante de tantos problemas existentes no sistema penitenciário brasileiro, pode-se destacar a superlotação carcerária como a problemática atual e constante que tem prejudicado o processo de ressocialização do apenado.

A população carcerária tem passado por um crescimento constante, pois, a cada dia, aumenta o número de presos. Esse número torna-se ainda maior quando relacionado com o número de estabelecimentos penais existentes no Brasil. Tem-se, portanto, a superlotação carcerária no sistema penitenciário brasileiro como ponto crítico, que necessita de políticas públicas para solução do problema.

De acordo com dados obtidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, o número total da população carcerária no sistema prisional, em novembro de 2000, chegava a 232.755 presos. Pesquisa feita pelo mesmo instituto em dezembro 2007 revela um total de 422.373

presos no sistema penitenciário. No primeiro semestre de 2017 o boletim aponta que esse número já indica 726.354 presos.

Nota-se um aumento expressivo na quantidade de presos que ingressaram no sistema penitenciário brasileiro nos últimos anos.

A superlotação carcerária é, hoje, um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro. Este ponto crítico existente nos estabelecimentos penais contribui para o aumento de crimes, vez que presos de todos os níveis são mantidos muitas vezes em um mesmo ambiente carcerário.

Segundo Muakad (1998, p. 31), “a superlotação carcerária, acarretando a mistura dos indivíduos de todas as classes, torna mais fácil a aprendizagem do crime; daí dizer-se que as prisões são faculdades dos crimes”.

A superlotação carcerária é hoje um dos pontos mais criticados pelos detentos durante rebeliões. Os apenados têm reclamado da quantidade de indivíduos presos em ambientes tão minúsculos e nada higiênicos, dificultando sua locomoção e seu descanso. Tal problemática vem ferindo de forma constante e duradoura a dignidade da pessoa humana.

A falta de estabelecimentos é um problema constante no sistema penitenciário brasileiro, que gera superlotação de apenados em ambientes impróprios para o cumprimento da pena, como é o caso das delegacias, locais destinados à passagem rápida do preso.

Destarte, a quantidade de apenados é bem expressiva relacionada ao número de estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena, sendo necessária a construção de novos estabelecimentos penais e o desenvolvimento de políticas públicas na área, para fins de evitar a superlotação carcerária.

Assim sendo, a superlotação carcerária e o estado precário dos estabelecimentos prisionais dificultam a função ressocializadora da pena, impedindo a ressocialização efetiva e adequada do detento.

2.2 O descumprimento dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização

A Lei de Execução Penal (LEP) consagra os direitos inerentes ao apenado e estabelece várias garantias que são imprescindíveis ao processo de ressocialização do apenado, assim como ocorre com a Constituição Federal, que prevê, em seu artigo 5º, alguns direitos fundamentais relativos ao preso.

A problemática existente relacionado aos direitos dos presos é que, na realidade atual do sistema penitenciário brasileiro, estas garantias não são aplicadas, prejudicando, assim, o

processo de ressocialização do preso. Mesquita Júnior (2005, p. 122) trata do assunto, ao afirmar que:

A LEP prevê uma série de deveres aos condenados, mas não se esquece de fazer um rol de direitos. Aliás, o próprio legislador constituinte preocupou-se com os direitos dos presos. Infelizmente, a maioria desses direitos não são respeitados, representando uma violação do ordenamento jurídico.

Os direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei de Execução Penal, dentre os quais, o direito à vida, à educação, à integridade física e moral, à saúde, à assistência jurídica e social, são de suma importância para a recuperação do preso, sendo garantias indispensáveis no decorrer do cumprimento da pena privativa de liberdade e durante o retorno do apenado ao convívio social. Porém, na prática, estes direitos não são respeitados, nem assegurados.

A assistência jurídica, a título de exemplo, constitui direito constitucional assegurado ao preso, porém muitas vezes esse direito é violado, em especial quando se trata de preso desprovido de recursos para contratação de advogado. Corroborando o tema, Leal (1998, p. 88):

Dispõe a Constituição Federal que o Estado oferecerá acompanhamento integral e gratuito aos que comprovarem insuficiência de recursos e que indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Espera-se que essas disposições contribuam para melhorar o atendimento jurídico nos estabelecimentos penais, responsável em parte, haja vista sua insuficiência, por uma realidade dura e ao mesmo tempo absurda: centenas e centenas de detentos faltam de um acompanhamento adequado, que lhes permita obter benefícios como livramento condicional, progressão de regime, remição e comutação de pena.

Na realidade brasileira, como consequência da ausência de assistência jurídica, é comum encontrar casos em que os presos permanecem encarcerados quando sua pena já findou, sendo privados de sua liberdade por mais tempo do que o previsto em sentença judicial transitada em julgado.

A dificuldade enfrentada na aplicação deste direito encontra-se na expressiva quantidade de detentos para poucos operadores do Direito (Defensores Públicos, por exemplo), tornando-se difícil a observação dos direitos de todos os presos que cumprem penas em estabelecimentos penais.

O direito à assistência jurídica tem relevante importância, pois se trata de uma garantia, que, uma vez efetivada, possibilita a concretização de outros direitos. Quando o apenado conta com um defensor, torna-se mais fácil a observação de direitos relativos ao cumprimento da pena (por exemplo, a assistência à saúde do preso).

A integridade física, psíquica e moral do apenado é outro direito que constantemente é violado no sistema penitenciário brasileiro. É comum encontrar situações em que vários detentos são encarcerados em uma cela minúscula, cuja capacidade não suporta a quantidade de presos existente, tornando-se difícil o descanso e a locomoção do apenado.

Segundo Leal (1998), torna-se difícil falar de direito à integridade física e moral do apenado, uma vez que, nos estabelecimentos penais, os detentos sadios convivem com os doentes, vivendo os apenados em ambientes que não possuem instalações sanitárias e um mínimo de higienização.

Chama atenção casos extremos, porém não tão raros, onde a ausência de proteção à integridade física do preso leva-o à morte dentro dos estabelecimentos penais, seja por suicídio, seja por violência de outros presos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgado abaixo, destaca o dever de vigilância constante e eficiente do Estado para a proteção da integridade física e da vida dos detentos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE PRESO EM CADEIA PÚBLICA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO (ART. 5º, XLIX, CF/88). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. SÚMULA 07/STJ. 1. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º da Constituição, dispositivo auto-aplicável, não sujeito a intermediação legislativa ou administrativa para assegurar o correspondente direito subjetivo à indenização. Não cabe invocar, para afastar tal responsabilidade, o princípio da reserva do possível ou a insuficiência de recursos. **Ocorrendo o dano e estabelecido o seu nexos causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado, caso em que os recursos financeiros para a satisfação do dever de indenizar, objeto da condenação, serão providos na forma do art. 100 da Constituição. 2. (...). 3. In casu, **o Juiz Singular e Tribunal local, com ampla cognição fático-probatória, concluíram pela obrigação de indenizar do Estado, ao argumento de que o ordenamento constitucional vigente assegura ao preso a integridade física (CF, art. 5º, XLIX) sendo dever do Estado garantir a vida de seus detentos**, mantendo, para isso, vigilância constante e eficiente. 4. Recurso especial desprovido. (STJ. REsp nº 936342/ES. Rel. Min. Francisco Falcão. DJ 11/11/2008).**

Ademais, a alimentação, o vestuário e alojamentos com instalações higiênicas são direitos assegurados pela LEP, que, na prática, dificilmente são respeitados e cumpridos. Sobre o tema, Mesquita Júnior (2005, p. 93) dispõe que:

A alimentação balanceada e de boa qualidade é importante não só porque é direito do preso, mas também porque possibilita a preservação da disciplina interna do estabelecimento penitenciário. São freqüentes as rebeliões decorrentes da insatisfação dos presos com a alimentação que lhes é oferecida.

A assistência à saúde no Brasil passa por um grave problema no que tange à sua efetivação. No caso dos apenados, esta garantia legal torna-se bem mais ineficaz, em virtude da quantidade de presos e da ausência de assistência médica suficiente.

O preso que contrai uma doença ou necessita de algum tratamento médico passa tempos esperando pela assistência ambulatorial, que é assegurada pela Lei de Execução Penal. Muitas vezes, chega até a morrer em razão da doença adquirida. Robustecendo a temática, Mesquita Júnior (2005, p. 97) afirma:

Merece destaque a omissão do Estado no que concerne à assistência à saúde, esquecida até mesmo para a população em atividade no mercado de trabalho, sem qualquer condenação criminal. No presídio, a assistência à saúde é complicada e, na maioria das vezes, é insuficiente. Todavia, não podemos nos olvidar de que a assistência à saúde é um direito, sendo que, se o presídio não tiver condições de oferecer a assistência, deverá providenciar para oferecimento das condições adequadas, ou, no mínimo, para que o condenado a receba em outro local, devendo ser autorizada sua saída do presídio, a fim de que o mesmo obtenha o tratamento adequado.

Na atual realidade brasileira, a assistência à saúde, consagrada na Lei de Execução Penal como direito do apenado, merece uma maior observância, vez que não está sendo atendido seu objetivo principal, qual seja, a prestação de um tratamento médico eficaz e adequado ao apenado vítima de qualquer doença. Outro direito consagrado e não aplicado adequadamente na realidade do sistema penitenciário brasileiro é o direito a individualização da pena. “Art. 5º, XLVIII. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 2005, p. 10).

Portanto, para a ocorrência de uma eficaz e adequada ressocialização do apenado, faz-se necessário a separação de presos em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, com a idade e com o sexo do agente.

Nos estabelecimentos penais brasileiros existem falhas com relação à separação de presos em ambientes distintos. É comum presos que cometeram crimes de potencial diferentes estarem encarados no mesmo estabelecimento penal, muitas vezes até na mesma cela.

Na realidade brasileira, constantemente, jovens infratores que cometeram crimes considerados menos graves, possuindo grande chance de reabilitação, cumprem pena no mesmo ambiente que indivíduos altamente perigosos e reincidentes. Isso costuma resultar em jovens infratores que se tornam indivíduos de alta periculosidade, dificultando, assim, sua ressocialização. Leal (1998, p. 87) aponta que:

É enganador, no entanto, admitir aplicação imediata de normas outras, como a do art. 5º, inciso XLVIII, da CF, onde se lê que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Isto porque raras são as prisões onde há separação entre primários e

reincidentes, entre assaltantes, homicidas, estupradores, adictos e traficantes, entre os condenados a cumprirem pena em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

Por último, é importante citar o direito mais importante de todo ser humano, qual seja, o direito à vida, consagrado na Constituição Federal, sendo definido como o direito de permanecer vivo e de ter uma vida digna.

Nos estabelecimentos penais brasileiros, não se pode falar em vida digna, vez que as condições estabelecidas ao apenado durante o cumprimento da pena são condições sub-humanas, que levam o preso às situações mais humilhantes e degradantes.

Portanto, no sistema penitenciário brasileiro, diante das condições estabelecidas ao apenado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, não se pode falar em vida digna.

A liberdade do apenado e os seus direitos políticos podem ser privados e restritos, de acordo com a Constituição Federal e a LEP. Entretanto, os demais direitos constitucionais e legais dos presos não devem ser restringidos pelo fato de esses se encontrarem cumprindo pena privativa de liberdade.

Além da concreta efetivação desses direitos, é necessário um trabalho conjunto do sistema penitenciário, juntamente com a sociedade, com aplicação de políticas públicas modernas e eficientes, além da participação ativa dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), no processo de ressocialização do apenado.

Ante o exposto, para a efetiva e adequada ressocialização do apenado, tornando-o apto ao convívio social, é imprescindível a concretização dos direitos catalogados na LEP e na Carta Magna.

CONCLUSÃO

A demonstração da evolução da pena retratou as ideias e os fins das penas durante períodos históricos (Idade Antiga, Idade Média e Idade Moderna), esclarecendo a origem histórica da ideia de pena e de prisão, desaguando na pena privativa de liberdade, expressamente prevista no atual Código Penal.

Observa-se que foi na Idade Moderna que a pena privativa de liberdade surgiu com suas funções de prevenção, de retribuição e de ressocialização do apenado. Na Antiguidade e na Idade Média, a pena privativa de liberdade era desprovida do caráter de pena e a prisão era tida como um ambiente destinado à custódia e à guarda do apenado, para posterior aplicação da pena.

Vislumbra-se que os direitos constitucionais e legais do apenado não estão sendo garantidos e respeitados como deveriam ser, o que reflete diretamente no processo de ressocialização do preso.

A ressocialização do apenado deve levar em consideração vários pontos que contribuem para sua eficácia, em especial, a concretização dos direitos assegurados pela Constituição Federal e Lei de Execução Penal.

Outrossim, a realidade do sistema penitenciário brasileiro torna cruel a vivência do indivíduo em tal ambiente, vivendo o preso em um ambiente de pouca higiene e com a privação de diversos direitos, dentre os quais, a ausência de assistência social e jurídica.

É oportuno salientar a importância do processo de ressocialização do preso para ele e para a sociedade. Torna-se evidente que a ressocialização é o instrumento que proporciona ao apenado o retorno à sociedade. Para o apenado, trata-se de uma recuperação e, para a sociedade, se trata de receber um indivíduo renovado, um novo ser humano. Portanto, além da contribuição do sistema penitenciário, torna-se relevante também a participação da sociedade durante o processo de readaptação do preso na realidade social.

A ressocialização é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação, tendo em vista que, dentre outros benefícios, propicia a diminuição de reincidência por partes dos apenados, acarretando, pois, a diminuição de crimes e gerando, assim, uma sociedade com menos violência.

Em suma, para a obtenção da ressocialização do apenado, torna-se imprescindível à concretização dos direitos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei de Execução Penal durante o cumprimento da pena privativa de liberdade e após sua efetivação. É importante a colaboração da sociedade conjuntamente com o Estado, proporcionando meios necessários à ressocialização quando do cumprimento da pena e à adaptação do preso quando egresso do sistema penitenciário, propiciando meios para o apenado se sentir reintegrado à sociedade, por meio do trabalho e de atividades educativas.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Madra, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão. Causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção Saraiva de Coleção).

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2009a.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 13 jul. 1984 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 10 mai. 2009b.

BRASIL. Ministério da Justiça. InfoPen – Estatística. **Ministério da Justiça**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 2 jan. 2009c.

BRASIL. Ministério da Justiça. InfoPen – Estatística. **Ministério da Justiça**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/departamento-penitenciario-nacional-realiza-esforco-para-atualizacao-dos-dados-do-sistema-prisonall>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 112251/SP. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 24 de novembro de 2008. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 15 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=LEI+7.210%2F84&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=12>>. Acesso em: 11 mai. 2009d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 936342/ES. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, DF, 11 de novembro de 2008. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 20 maio 2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=DIREITO+A+INTEGRIDADE+F%C3%93CICA+E+MORAL+DO+PRESO&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=>>>. Acesso em: 11 mai. 2009e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 505393/PE. União e Waldecy Fernandes Pinto. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 26 de junho de 2007. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 5 out. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=505393&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 9 mai. 2009f.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 93308/RS. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2009. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 6 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=INDIVIDUALIZAÇÃO%20DA%20PENAL%20&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 28 junho 2009h.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 22 de novembro de 1969. **Fundação Instituto de Direitos Humanos**, Salvador, [19--?]. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em: 10 mai. 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Método, 2018.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal. Teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e liberdade**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

MUAKAD, Irene Batista. **Prisão albergue**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena**: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005.